

ESTATUTOS

I

Disposições Gerais

ARTIGO PRIMEIRO

A Fundação de Assistência Médica Internacional, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, criada por iniciativa de Fernando José de La Vieter Ribeiro Nobre, que se regerá pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for considerado omissos pelas leis portuguesas aplicáveis

ARTIGO SEGUNDO

A sede social é no Pátio Manuel Guerreiro-Rua de José do Patrocínio, nº 49, Marvila, em Lisboa

ARTIGO TERCEIRO

A Fundação é uma organização não governamental, sem fins lucrativos e sem qualquer fim político, racial, religioso ou filosófico, e tem por objecto a assistência médica e a promoção de acções de carácter filantrópico, científico, educativo, cultural, ambiental e de defesa dos direitos do Homem sem fins lucrativos.

ARTIGO QUARTO

Na prossecução do seu objecto, a Fundação desenvolverá as seguintes actividades:

- a) o apoio directo e efectivo, a nível nacional e internacional, a projectos e acções de ajuda para o desenvolvimento no campo da saúde;
- b) a realização de acções de informação e sensibilização da opinião pública com vista a um crescente empenhamento na cooperação com outros povos no campo da saúde;
- c) a participação na definição de políticas nacionais de cooperação para o desenvolvimento no campo da saúde;

- d) a prestação de assistência médica, sem fins lucrativos, às populações vítimas de cataclismos, acidentes colectivos, situações de guerra ou de grave carência de assistência médica, mediante a mobilização de todos os meios materiais e humanos disponíveis;
- e) a abertura de centros sociais de apoio às populações mais carenciadas;
- f) a atribuição e subvenção de bolsas, prémios, estudos, publicações e congressos nas áreas de investigação médica, psicológica, social, antropológica e cultural;
- g) o empreendimento de todas as acções julgadas oportunas para a realização de toda a espécie de contributos, nacionais e internacionais, destinados a facilitar a prossecução dos fins indicados.

ARTIGO QUINTO

A Fundação inicia a sua actividade à data da sua legalização e a sua duração é por tempo ilimitado.

ARTIGO SEXTO

O património da Fundação é constituído:

- a) pela quantia de vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos, afectada à instituição pelo fundador;
- b) pelas contribuições e subsídios do Estado e outras pessoas colectivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) pelas receitas de espectáculos, colóquios e outras actividades organizadas pelo conselho de administração para recolha de fundos;
- d) pelos bens que venha a adquirir por compra, doação, herança ou legado;
- e) pelos rendimentos de bens de que seja detentora;
- f) por quaisquer outras receitas permitidas por lei

II

Organização e Funcionamento

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da Fundação:

- a) o conselho de administração;
- b) o conselho consultivo;
- c) o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

UM. O conselho de administração é composto pelo fundador e por seis administradores por ele designados pelo prazo, renovável, de três anos.

DOIS. O conselho de administração é presidido pelo fundador.

TRÊS. Por morte do fundador, suceder-lhe-à como presidente, com os mesmos poderes atribuídos ao fundador, a pessoa que por ele for designada para o efeito em testamento.

QUATRO. Na falta de disposição testamentária a que alude o número anterior, suceder-lhe-á no cargo o vice-presidente em funções, com os mesmos poderes atribuídos ao fundador.

ARTIGO NONO

UM. No decurso do prazo previsto no número um do artigo anterior, os administradores designados só poderão ser destituídos pelo fundador ocorrendo justa causa.

DOIS. No caso de destituição, demissão, morte ou incapacidade de um administrador designado, o fundador procederá à sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO

UM. O conselho de administração reúne quinzenalmente, na sede social ou em outro local escolhido por acordo de, pelo menos, metade dos membros em exercício.

DOIS. As deliberações do conselho de administração só serão válidas se estiver presente ou representada, pelo menos, a maioria dos membros em exercício.

TRÊS. É admitida a representação de um membro por outro, mediante carta escrita pelo membro ausente.

QUATRO. O presidente tem voto de qualidade e de bloqueio nos termos da alínea c), do número dois do artigo décimo-primeiro.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO

UM. Compete ao conselho de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) garantir a realização do objecto social;
- b) elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) assegurar a organização e o funcionamento dos serviços bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
- e) representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- f) zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação.

DOIS. A Fundação obriga-se:

- a) pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, uma das quais será obrigatoriamente a do presidente, ou na sua falta ou impedimento, a do vice-presidente ou do secretário-geral;
- b) quando estiverem em causa valores iguais ou superiores a cinco mil euros, pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, uma das quais será obrigatoriamente a do presidente, podendo este, no entanto, delegar essa competência, num ou mais membros do conselho de administração;
- c) pela assinatura conjunta de dois mandatários legalmente constituídos pelo conselho de administração, sendo obrigatório o voto favorável do presidente do conselho de administração para legitimar a constituição e a revogação dos mandatos.

Os títulos de delegação e as procurações especificarão os poderes delegados ou conferidos e o condicionalismo a que fica sujeito o seu exercício.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

UM. O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, um vice-presidente, um secretário-geral e um tesoureiro.

DOIS. O presidente tem a seu cargo executar as decisões do conselho e assegurar o bom funcionamento da Fundação. É, além disso, o porta-voz da Fundação, competindo-lhe as relações exteriores com as outras instituições, organismos oficiais, organizações públicas ou particulares, governos, imprensa e opinião pública, podendo delegar estas funções no vice-presidente ou no secretário-geral.

TRÊS. O vice-presidente é um auxiliar do presidente e substitui-lo-á nas suas faltas. Tem, além disso, a seu cargo as relações internas no âmbito da Fundação e a organização dos meios materiais e técnicos.

QUATRO. Ao secretário-geral cabe a condução da Fundação na falta do presidente e do vice-presidente e superintender nos serviços de secretaria.

CINCO. Ao tesoureiro compete receber e guardar os valores da instituição, promover a escrituração dos livros de escrita e de despesa e superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

O conselho consultivo é constituído pelas pessoas ou entidades que o conselho de administração designar de entre as que financeiramente auxiliem a Fundação.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

UM. O conselho consultivo reunirá sempre que o fundador o solicitar, para se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse da Fundação.

DOIS. A ele presidirá, por inerência, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

UM. O conselho fiscal é composto por três membros designados pelo conselho de administração, os quais de entre si escolherão um presidente.

DOIS. O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável.

TRÊS. Aplica-se à substituição dos membros do conselho fiscal, até ao fim do mandato em curso, o disposto no número dois do artigo nono.

QUATRO. Compete ao conselho fiscal:

- a) verificar se a administração da Fundação se exerce de acordo com a lei e os estatutos, podendo assistir às reuniões do conselho de administração, mas sem direito a voto, ou fazer-se nelas representar por um dos seus membros;
- b) verificar, sempre que o julgue conveniente, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos da Fundação;
- c) dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o conselho de administração submeta à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO

UM. Os membros dos corpos gerentes que exerçam os seus cargos em regime de prestação de serviços a tempo integral ou parcial serão remunerados, nos termos que o conselho de administração fixará.

DOIS. Os restantes membros dos corpos gerentes não terão direito a remuneração, mas ser-lhes-ão pagas as despesas derivadas do exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO

Não podem ser reeleitas ou novamente designadas para os órgãos da Fundação as pessoas que de algum deles, ou do de outra pessoa colectiva de utilidade pública, tenham sido removidas mediante processo judicial, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

Não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo nos órgãos da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO-NONO

Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

ARTIGO VIGÉSIMO

UM. As reuniões dos órgãos da Fundação são convocadas pelos respectivos presidentes.

DOIS. Os órgãos da Fundação só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

TRÊS. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente do conselho de administração, além do seu voto, o direito a voto de desempate e o direito a voto de bloqueio, nos termos da alínea c) do número dois do artigo décimo-primeiro e do artigo vigésimo quarto.

QUATRO. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos membros dos órgãos da Fundação serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO

UM. Os membros dos órgãos da Fundação não podem abster-se de votar nas reuniões em que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

DOIS. Além de outros casos previstos na lei, constituirão causa de exoneração de responsabilidade dos membros dos órgãos da Fundação:

- a) Não terem tomado parte na respectiva deliberação e a ela se oporem com declaração feita na reunião imediata em que se encontrem presentes;
- b) Terem votado contra essa deliberação e fazerem-no consignar em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO

UM. Os membros dos órgãos da Fundação não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

DOIS. Os membros dos órgãos da Fundação não podem contratar directa ou indirectamente com esta, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação e tal fique a constar da acta da reunião do respectivo órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO

Das reuniões dos órgãos da Fundação serão lavradas actas, que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO-QUARTO

O conselho de administração poderá, desde que tenha o voto favorável do presidente e ouvido o fundador, se for vivo, propor ao ministro da tutela a modificação dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO-QUINTO

No caso de extinção da Fundação, o património desta reverterá para a pessoa colectiva de utilidade pública cujos objectivos mais se aproximem dos da Fundação, a qual será determinada por despacho do ministro da tutela.